

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

27/09/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Escritório de Advocacia: PETRACIOLI ADVOCACIA
Procurador: THAYSON CARVALHO MAURIZ
Procurador: SANTOPIETRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Solicitante: OPEA SECURITIZADORA S A
Interessado: KARINA DE SOUZA MACEDO
Interessado: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CHAMO O FEITO À ORDEM:

1 - Index 29.123: Observo que a petição da Administração Judicial foi protocolizada em 6/2/2024, sendo certo que a última Decisão do Juízo (index: 29.203) foi assinada em 20/3/2024. Assim, por decorrência lógica, a Administração Judicial ainda não se manifestou, especificamente, acerca do determinado em index: 29.203, itens "1", "3", "4", "5", "7", "9", "11".

Pelo exposto, antes da análise de index: 29.213, intime-se o Administrador Judicial, por telefone, para se manifestar, objetivamente, acerca da Decisão de index: 29.203 e desta Decisão.

Com a manifestação do Administrador Judicial, ao Ministério Público. Com urgência.

2 - Index 29.952: (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A):

Em razão do contido no item 1 desta Decisão, não obstante o exposto pelo requerente, ainda não há manifestação da Administração Judicial acerca do requerido, anteriormente, em index: 27.626 e de index: 29.203, item "4".

Sendo assim, antes da análise do requerido, deverá haver manifestação expressa da Administração Judicial e do Ministério Público. Com as manifestações, volte concluso.

3 - Index 29.232 (PET. COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A):

Esclareça o requerente, em 5 dias, se o pedido é para retificar a lista de credores, haja vista ser incabível o cadastro de todos os credores junto ao sistema informatizado (DCP).

4 - Index 29.306 (PET. M W TRANSPORTES LTDA), INDEX 29.321 (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A), INDEX 29.327 (CALÇADOS BEIRA RIO S.A) e INDEX 29.536 (BANCO VOTORANTIM S.A):

Indefiro, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

5 - Index 29.308 (PET. CARLOS ALBERDES DOS SANTOS) e Index 29.313 (PET. MARCIA LUIZA MENDES XAVIER e OUTROS):

Ao Administrador Judicial para ciência.

6 - Index 29.311 (PET. KAROLINE LORRANY ROCHA CAMILO), Index 29.636 (VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA) e Index 29.782 (KELLEN SILVA PINHEIRO):

Ao Administrador Judicial para se manifestação.

7 - Index 29.498 e Index 29.930 (PET. HELIO CESAR SANDES):

Ao Administrador Judicial. Após, ao Ministério Público.

8 - Index 29.531 (PET. UNIÃO):

À serventia para abrir incidente de classificação de crédito público requerido pela Fazenda Nacional, devendo informar a numeração do incidente neste feito falimentar.

9 - Index 29.790 (PET. ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Ao Administrador Judicial para se manifestar acerca do requerido. Após, ao Ministério Público.

10 - Sem prejuízo, após manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público, à serventia para certificar o efetivo cumprimento da Decisão de index: 29.203.

Certificado, volte concluso para análise dos demais pedidos pendentes.

Publique-se. Intimem-se.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Retificação de Classe Processual



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Retificação de Classe Processual



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/09/2024

Data 30/09/2024

Descrição Diante da manifestação do AJ, ao MP, nos termos da decisão de fls. 29962/29963.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

30/09/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

No. do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diante da manifestação do AJ, ao MP, nos termos da decisão de fls. 29962/29963.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/10/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Diante da manifestação do AJ, ao MP, nos termos da decisão de fls. 29962/29963.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2024

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da FALÊNCIA DE MERKUR EDITORA LTDA. (Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001), em atenção a r. decisão de fls. 29.962/29.963, vem primeiramente ratificar seu posicionamento expressado às fls. 29.171 no tocante ao pleito formulado por Chalfin, Goldberg e Vainboim Advogados Associados, reiterando o *Parquet* uma vez mais, e por definitivo, o parecer emitido nos autos da impugnação de crédito nº 0225966-41.2021.8.19.0001 que teve curso perante esse Juízo, no qual ficou demonstrado que o crédito possui natureza concursal em sua totalidade.

No ensejo, informa que ajuizou perante o Tribunal de Justiça desse Estado ação rescisória com a finalidade de desconstituir a sentença proferida na aludida impugnação de crédito, em prestígio à coisa julgada anteriormente formada em torno da questão. Segue anexa cópia da petição inicial da demanda rescisória distribuída para a Nona Câmara de Direito Privado e autuada sob o nº 0082340-59.2024.8.19.0001, sob a relatoria do Desembargador Alexandre Freitas Câmara.

Quanto ao requerimento de expedição do mandado de pagamento da credora OPEA Securitizadora S/A visando à satisfação do saldo devedor, deve a petionária de fls. 28.179 e ss. aguardar o término do rateio em favor dos credores



trabalhistas – ainda inconcluso –, conforme previsto no acordo de fls. 24.969/29.974, cláusula 2, homologado pelo Juízo.

Pelo indeferimento, por ora, do pagamento do saldo devido a Hélio Cesar Sandes que já recebeu o valor previsto em primeiro rateio, devendo aguardar eventual novo rateio futuro de acordo com as disponibilidades da massa.

Opino, por fim, contrariamente ao pleito da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, eis que não há comprovação do caráter extraconcursal do seu crédito.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição direta p/ prevenção à

14ª Câm. de Direito Privado – **Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Júnior**

Tutela Provisória

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, com base no art. 966, inc. IV do
CPC, e no art. 50, inc. I, alínea *d* do Regimento Interno do TJRJ, vem propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

(da sentença de mérito proferida pela 7ª Vara Empresarial da Capital)

em face de

CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS,
sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.188.681/0001-14, com sede na Avenida
Presidente Wilson nº 231, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.030-905, Tel.
(21) 3970-7200, rj@cgvadogados.com.br, representada por seus sócios-diretores
Eduardo Chalfin OAB/RJ 53.588, Ilan Goldberg OAB/RJ 100.643 e Clara Vainboim
OAB/RJ 117.319; pelos seguintes fundamentos:



Distribuição por prevenção

Requer inicialmente a distribuição direta da ação rescisória à **14ª Câmara de Direito Privado**, eis que prevento tanto o órgão fracionário desse eg. Tribunal como a relatoria do eminente Desembargador ADOLPHO CORRÊA DE ANDRADE MELLO JÚNIOR para todos os recursos, incidentes, conflitos, reclamações, medidas, processos conexos e ações originárias relativos à falência de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outra, que se encontra em curso junto à 7ª Vara Empresarial desta Comarca, autuada sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

A presente ação visa obter a rescisão da sentença proferida nos autos do procedimento de Impugnação de Crédito nº 0225966-41.2021.8.19.0001 com a finalidade de preservar a coisa julgada constituída nos autos do procedimento de Habilitação de crédito nº 0096413-77.2017.8.19.000, sendo ambos esses procedimentos de verificação de crédito acessórios ao aludido processo falimentar principal de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outra.

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Câmara de Dir. Privado,

A presente ação rescisória volta-se contra a r. sentença proferida nos autos do procedimento de Impugnação de Crédito nº 0225966-41.2021.8.19.0001, no qual figura como impugnante o ora réu, cujo julgamento de procedência do pedido reconheceu o crédito de sua titularidade no valor (histórico) de R\$ 971.742,61 (novecentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta e um centavos), como extraconcursal.



Ao acolher o pedido impugnatório cuja sentença pleiteia o Ministério Público a rescisão, o Juízo *a quo* determinou que o réu não está submetido ao concurso de credores, dada a extraconcursalidade que lhe foi conferida e mediante a qual tangenciará a moeda da liquidação falimentar para receber quase um milhão de reais em detrimento de centenas de credores trabalhistas e demais categorias concursais como consumidores, micros e pequenas empresas fornecedoras e prestadoras de serviços para as falidas etc.

Sucede que a r. sentença rescindenda violou manifestamente a coisa julgada constituída anteriormente pela r. sentença prolatada nos autos da Habilitação de Crédito nº 0096413-77.2017.8.19.000 em que o ora réu figura como habilitante e que por sua própria iniciativa havia requerido e obtido por sentença (a sentença rescindenda) sua inclusão no passivo concursal, categoria trabalhista em parte e quirografária o restante – honorários advocatícios –, nos termos do art. 83, I e VI, *c* da Lei nº 11.101/2005.

Ou seja, o escritório réu habilitou seu crédito no passivo trabalhista/quirografário e tempos depois se voltou contra o que havia obtido por sentença que ele mesmo pleiteou, passando a pelejar em novo processo conflitante com o anterior para se retirar do concurso creditício e alcançar o ingresso na precedência de pagamento extraconcursal dos recursos limitados da massa ativa, insuficiente para cobrir na sua inteireza a massa passiva.

O Juízo sentenciante afastou o óbice da coisa julgada, ao acolher o pedido impugnatório, sob o túbio fundamento de que na habilitação de crédito o réu apenas discutira o valor do crédito e não a sua classificação; haveria, portanto, permanecido em aberto e não coberta pela coisa julgada a questão da categoria do crédito.



Ora, o procedimento de habilitação de crédito destina-se ao tríplice propósito básico que inclui necessariamente o nome do titular do crédito, o valor líquido e classificação, como se verifica expressamente da leitura da parte final do inc. II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005; transcrevo o dispositivo para maior comodidade:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e CLASSIFICAÇÃO; grifei

E foi assim que se procedeu no julgamento da Habilitação de Crédito nº 0096413-77.2017.8.19.000, tendo o Magistrado singular sentenciado o feito no sentido de determinar corretamente a inclusão do crédito do réu no passivo concursal trabalhista com a limitação imposta em lei, classificando o restante como quirografário. Peço vênias para transcrever o dispositivo da sentença, transitada em julgado, constante de fls. 201/202 do referido procedimento de habilitação, *verbis*:

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, fazendo constar o valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois reais), na Classe I - Trabalhista, e a inclusão do valor de R\$839.742,61 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), na Classe VI - Quirografário.



Destarte a r. sentença proferida posteriormente – nos autos da Impugnação de Crédito nº 0225966-41.2021.8.19.0001 –, viola frontalmente a r. sentença anterior, prolatada nos autos da Habilitação de Crédito nº 0096413-77.2017.8.19.000, devendo ser rescindida a sentença que acolheu o pedido impugnatório para que subsista em toda sua eficácia a sentença emitida na habilitação de crédito.

A correta eleição do polo passivo nesta ação rescisória

Esclarece a Promotoria de Massas Falidas que o polo passivo da demanda está integrado apenas pelo credor em razão da ausência de demandado específico nas ações originais de habilitação e de impugnação de crédito em 1º grau de jurisdição, uma vez que o pedido impugnatório não é ajuizado contra nenhum réu específico, determinando o órgão julgador apenas a intimação dos falidos, do administrador judicial e do Ministério Público para se manifestarem.

A desconstituição da sentença rescindenda atingirá diretamente apenas esfera jurídica do réu, e só reflexamente o universo de credores concursais e extraconcursais da falência.

Tutela provisória e pedido final

Autuada e distribuída a presente, requer o *Parquet* o deferimento imediato da tutela provisória, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil, no sentido



de determinar ao Juízo *a quo* que não defira ou que suste qualquer mandado de pagamento do crédito em favor do réu até solução definitiva desta ação rescisória que espera ver julgada procedente após a citação do réu para apresentação de resposta; tramitando-se o feito na forma regular com a procedência do pedido para rescindir a r. sentença prolatada às fls. 257/262 dos autos da Impugnação de Crédito nº 0225966-41.2021.8.19.0001, declarando-se a restauração plena da eficácia da coisa julgada formada em torno da r. sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito nº 0096413-77.2017.8.19.000, ambos os procedimentos de competência da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Valor da causa: R\$ 971.742,61 (novecentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta e um centavos)

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2024

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/10/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CHAMO O FEITO À ORDEM:

1 - Index 29.123: Observo que a petição da Administração Judicial foi protocolizada em 6/2/2024, sendo certo que a última Decisão do Juízo (index: 29.203) foi assinada em 20/3/2024. Assim, por decorrência lógica, a Administração Judicial ainda não se manifestou, especificamente, acerca do determinado em index: 29.203, itens "1", "3", "4", "5", "7", "9", "11".

Pelo exposto, antes da análise de index: 29.213, intime-se o Administrador Judicial, por telefone, para se manifestar, objetivamente, acerca da Decisão de index: 29.203 e desta Decisão.

Com a manifestação do Administrador Judicial, ao Ministério Público. Com urgência.

2 - Index 29.952: (PET. OPEA SECURITIZADORA S.A.):

Em razão do contido no item 1 desta Decisão, não obstante o exposto pelo requerente, ainda não há manifestação da Administração Judicial acerca do requerido, anteriormente, em index: 27.626 e de index: 29.203, item "4".

Sendo assim, antes da análise do requerido, deverá haver manifestação expressa da Administração Judicial e do Ministério Público. Com as manifestações, volte concluso.

3 - Index 29.232 (PET. COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A.):

Esclareça o requerente, em 5 dias, se o pedido é para retificar a lista de credores, haja vista ser incabível o cadastro de todos os credores junto ao sistema informatizado (DCP).

4 - Index 29.306 (PET. M W TRANSPORTES LTDA), INDEX 29.321 (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A), INDEX 29.327 (CALÇADOS BEIRA RIO S.A) e INDEX 29.536 (BANCO VOTORANTIM S.A):

Indefiro, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

5 - Index 29.308 (PET. CARLOS ALBERDES DOS SANTOS) e Index 29.313 (PET. MARCIA

LUIZA MENDES XAVIER e OUTROS):

Ao Administrador Judicial para ciência.

6 - Index 29.311 (PET. KAROLINE LORRANY ROCHA CAMILO), Index 29.636 (VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA) e Index 29.782 (KELLEN SILVA PINHEIRO):

Ao Administrador Judicial para se manifestação.

7 - Index 29.498 e Index 29.930 (PET. HELIO CESAR SANDES):

Ao Administrador Judicial. Após, ao Ministério Público.

8 - Index 29.531 (PET. UNIÃO):

À serventia para abrir incidente de classificação de crédito público requerido pela Fazenda Nacional, devendo informar a numeração do incidente neste feito falimentar.

9 - Index 29.790 (PET. ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Ao Administrador Judicial para se manifestar acerca do requerido. Após, ao Ministério Público.

10 - Sem prejuízo, após manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público, à serventia para certificar o efetivo cumprimento da Decisão de index: 29.203.

Certificado, volte concluso para análise dos demais pedidos pendentes.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2024
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/10/2024

Tipo de Documento Ciente

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Data/Hora de remessa: 08/10/2024 02:21:46
Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

MM. Dr. Juiz:

Pela remessa dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, órgão com atribuição para atuar no feito.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

OPEA SECURITIZADORA S.A. (“OPEA”), nos autos da Falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA.** em epígrafe, vem, por seus advogados, em atenção à manifestação do Ministério Público de fls. 30.106/30.107, expor e requerer o que se segue:

1. Uma vez intimado para manifestação sobre o pedido de expedição de mandado de pagamento formulado pela Opea – medida que já contava com a concordância da Ilma. Administração Judicial, nos moldes expostos em sua manifestação de fls. 30.069/30.079 -, o i. *Parquet* opinou que a petionária “*deve[ria] aguardar o término do rateio em favor dos credores trabalhistas – ainda inconcluso -, conforme previsto no acordo (...) homologado pelo Juízo*”.

2. Com a devida vênia, o parecer apresentado pelo Ministério Público desconsidera os próprios termos do acordo homologado por este MM. Juízo, que não condiciona o pagamento da ora petionária, credora extraconcursal, ao pagamento integral dos credores trabalhistas, conforme será explicitado adiante.

Av. Brig. Faria Lima, 3311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil | Tel.: 11 3552-5000
SCN QD 4, BL. B, 100, 12º Andar, Centro Empresarial Varig, Asa Norte, Brasília, DF | CEP 70714-900 – Brasil
www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

www.marcioguimaraes.com.br | mg@marcioguimaraes.com.br | +55 21 3259-4912

Ed. Cine Leblon - Av. Ataulfo de Paiva 391, sala 310 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22.440-032

3. Conforme exposto em diversas ocasiões nestes autos (vide fls. 25.817, 27.625, 28.179/28.180 e 29.952/29.953), foi firmado acordo entre a Opea e a Massa Falida em 11/10/2022 (fls. 24.969/24.974), homologado pela r. decisão irrecorrida de 11/11/2022 (fls. 25.143/25.146, item 9), por meio do qual as Partes ajustaram que a Opea, na qualidade de credora extraconcursal, tinha a receber o total de **R\$ 7.415.720,19** (sete milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos), que seria pago da seguinte maneira:

O crédito extraconcursal em favor da Credora deveria ter constado no QGC Provisório pelo valor de R\$ 13.026.657,06, mesmo valor da Relação de Credores, do qual a Credora ainda tem a receber, com prioridade, o valor de R\$ 7.415.720,19, dada a natureza extraconcursal de tal crédito;

A Credora, por mera liberalidade, concorda em não receber desde logo a integralidade de seu crédito, o que faz para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas constantes do Rateio Proposto;

De forma a prestigiar os credores trabalhistas constantes do QGC Provisório (especificamente fls. 21.786/21.826 e 21.827/21.853), a Massa Falida pagará à Credora 3.1. o valor de R\$ 1.500.000,00, com a expedição de mandado de pagamento em favor da Credora após a homologação deste acordo pelo MM. Juízo Falimentar, e 3.2. o restante, no valor de R\$ 5.915.720,19, em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo se verifique a existência de recursos na conta judicial da Massa Falida para a realização de novos rateios;

4. Nos termos do acordo em comento, a Massa Falida concordou em efetuar o pagamento à OPEA do restante do valor devido do seu crédito extraconcursal “*em tantas parcelas quantas sejam necessárias, tão logo se verifique a existência de recursos na conta judicial da Massa Falida para a realização de novos rateios*”.

5. A medida tinha como intuito “*viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas constantes do Rateio Proposto*”, como constou expressamente do acordo homologado, de modo que a Opea, por mera liberalidade, concordou em receber o seu crédito extraconcursal de maneira parcelada.

6. Note-se que o “Rateio Proposto” é aquele indicado às fls. 23.353/23.368, em que a Ilma. Administração Judicial listou apenas os credores que haviam informado seus dados bancários para pagamento até então, bem como propôs o limite de pagamento de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por credor. De acordo com a afirmação feita pela própria Ilma. Administração Judicial naquela ocasião, *os credores que porventura não enviaram os dados bancários ao e-mail disponibilizado ou não cumpriram as exigências solicitadas serão contemplados na próxima listagem atualizada apresentada nestes autos*.

7. O Rateio Proposto foi então autorizado nos moldes sugeridos pela Ilma. Administração Judicial, conforme decisão proferida nestes autos em 13/12/2021 (fls. 22.980/22.982).

8. Em manifestação recentemente apresentada às fls. 30.069/30.079, a Ilma. Administração Judicial informou dentre os credores listados no denominado Rateio Proposto, 474 credores trabalhistas foram devidamente pagos, restando 858 a pagar, sendo certo que o valor referente a estes credores remanescentes

totaliza R\$8.361.279,64 (oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

9. O saldo das contas judiciais, também informado pela Ilma. Administração Judicial na ocasião, é de R\$14.719.409,23 (quatorze milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos); e deste valor, R\$1.386.655,04 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), estão reservados aos seus honorários, conforme preceitua o art. 84 e o art.149 da Lei. 11.101/2005.

10. Assim, conforme reconhecido pela Ilma. Administração Judicial às fls. 30.069/30.079, **ainda que considerando o pagamento dos credores remanescentes e a reserva de seus próprios honorários, há saldo suficiente para o pagamento da Opea – rememore-se, credora extraconcursal – no montante de R\$ 4.415.191,36 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos).**

11. Além de tudo isso, há notícia de que recentemente, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0016079-37.1990.4.02.5101, **foi determinada a remessa de cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para estes autos falimentares**, conforme cópias em anexo, o que reforça a afirmação de que há recursos na conta judicial na Massa Falida suficiente para dar cumprimento ao acordo homologado por este MM. Juízo.

12. Prestados estes esclarecimentos, a Opea consigna que faz jus ao recebimento dos seus valores ainda devidos, **com prioridade**, em conformidade com os termos do acordo celebrado às fls. 24.969/24.974, devendo ser afastada qualquer

4

interpretação equivocada do referido ajuste de forma a inviabilizar o seu pagamento. Informa, para tanto, os seus dados bancários para pagamento:

Credor: **Opea Securitizadora S.A.**
CNPJ: **02.773.542/0001-22**
Banco: **Itaú (341)**
Agência: **0262**
Conta corrente: **20.054-6**

- Conclusão -

13. Em vista do exposto, a Opea Securitizadora S.A. requer a expedição de mandado de pagamento no montante de R\$ 4.415.191,36 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), na forma proposta pela Ilma. Administração Judicial às fls. 30.069/30.079, por força do acordo celebrado com a Massa Falida às fls. 24.969/24.974 e homologado por este MM. Juízo.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2024.

Márcio Souza Guimarães
OAB/RJ 93.386

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Mariana Davidovich
OAB/RJ 220.758



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 -
Email: 26vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I - DRF-1/RJ - MINISTÉRIO DA ECONOMIA - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Diante dos esclarecimentos da CEF no evento 675, bem como a regularização do saldo remanescente depositado na conta judicial n. **0625.635.00030351-7**, conforme extrato juntado no evento 678, expeça-se o ofício de transferência determinado no despacho do evento 655.

Realizada a transferência, oficie-se ao Juízo Falimentar para ciência, bem como providencie a Secretaria a baixa no sistema eProc do registro de depósitos judiciais vinculados à presente ação.

Após, prossiga-se nos exatos termos da parte final do referido despacho.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013972883v3** e do código CRC **31129e75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 12/8/2024, às 11:50:50

0016079-37.1990.4.02.5101

510013972883.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 -
 Email: 26vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I - DRF-1/RJ - MINISTÉRIO DA ECONOMIA - RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 510014097844

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Senhor(a) Gerente,

Determino a **ABERTURA DE CONTA JUDICIAL**, à disposição do Juízo Estadual indicado, e posterior **TRANSFERÊNCIA**:

> **CONTA DE ORIGEM:**

AGÊNCIA:	0625
OPERAÇÃO:	635
NÚMERO DA CONTA OU ID:	00030351-7
VALOR OU PERCENTUAL DO SALDO:	R\$ xxx,xx (valor por extenso)
ACRÉSCIMOS	(X) COM ACRÉSCIMOS LEGAIS () SEM ACRÉSCIMOS
LEVANTAMENTO	() PARCIAL (X) TOTAL
DATA-BASE DE ATUALIZAÇÃO (SE O LEVANTAMENTO NÃO FOR TOTAL):	

> **DADOS PARA ABERTURA DA CONTA JUDICIAL DE DESTINO:**

BANCO	Banco do Brasil
À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DO(A):	07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
VINCULADA AO PROCESSO Nº:	0398439-14.2013.8.19.0001
AUTOR:	
CPF/CNPJ DO AUTOR:	
RÉU	
CPF/CNPJ DO RÉU:	

Deverá ser encaminhado a este Juízo o comprovante da transação e informado o valor da transferência e a situação da conta de origem, **prioritariamente pelo sistema E-PROC** ou por e-mail (26vf@jfrj.jus.br).

Prazo: **20 dias**.

Atenciosamente,

0016079-37.1990.4.02.5101

510014097844_V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014097844v2** e do código CRC **31385a94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 25/8/2024, às 22:35:40

0016079-37.1990.4.02.5101

510014097844.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 -
Email: 26vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - MINISTÉRIO DA ECONOMIA - RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 510014216569

Exmo Sr Dr Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital
Av Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Centro
Rio de Janeiro / RJ CEP: 20020-903
cap07vemp@tjrj.jus.br
REF: Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001

Sr. Juiz,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia dos eventos 655, 692 e 695 para fins de ciência da transferência efetivada pela CEF.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014216569v2** e do código CRC **18eaa532**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 5/9/2024, às 21:47:46

0016079-37.1990.4.02.5101

510014216569 .V2



Encaminhando ofício 510014216569 (Proc. 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ), bem como cópia do evento cópia dos eventos 655, 692 e 695. Ao ensejo, solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem para fins de controle deste Juízo. Re

Grazielle Palmares Ferreira

dom 08/09/2024 10:22

Para:cap07vemp@tjrj.jus.br <cap07vemp@tjrj.jus.br>;

 2 anexos

510014216569 INFORMANDO TRANSFERÊNCIA - 7ª VARA EMPRESARIAL.pdf; eventos 655, 692 e 695.pdf;

REF: Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001

Sr Diretor,

Pelo presente, encaminho em anexo o **ofício 510014216569 (Proc. 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ)**, bem como cópia do evento cópia dos eventos 655, 692 e 695.

Ao ensejo, solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem para fins de controle deste Juízo.

Respeitosamente,

Grazielle Palmares Ferreira Borges
Técnica Judiciária
26ª VF da Seção Judiciária do Rio de Janeiro



Prezados,
Informamos que efetuamos a transferência, conforme comprovante em anexo.

TJRJ CAP EMP07 202405220993 09/10/24 11:24:58137026 PROGER-VIRTUAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MERKUR EDITORA LTDA

Réu: CHALFIN GOLDBERG VAINBOIM AD

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empre

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001 - ID 081010000104285216

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585014 23369.401171 8 98581206084190

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empre

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso Número
28365850123369401

Nr. Documento
81010000104285216

Data de Vencimento
03/10/2024

Valor do Documento
12.060.841,90

(=) Valor Pago
12.060.841,90

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585014 23369.401171 8 98581206084190

Local de Pagamento

PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento
03/10/2024

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Data do Documento
03/09/2024

Nr. Documento
81010000104285216

Espécie DOC
ND

Aceite
N

Data do Processamento
03/09/2024

Nosso Número
28365850123369401

Uso do Banco
81010000104285216

Carteira
17

Espécie
R\$

Quantidade

xValor

(=) Valor do Documento
12.060.841,90

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000104285216 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

12.060.841,90

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ: 00.360.305/0001-04

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empre

Beneficiário Final

TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0625 - JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO, RJ
DATA: 04/09/2024 HORA: 15:47:41
TERMINAL: 1101 NSU: 001013 AUT.: 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
00190.00009 02836.585014
23369.401171 8 98581206084190

INSTITUICAO EMISSORA:001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR
PUBLICO RJ
CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA

NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA, RJ
CPF/CNPJ: 28.538.734/0001-48

PAGADOR

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

PORTADOR

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

DATA DE VENCIMENTO: 03/10/2024

VALOR NOMINAL: 12.060.841,90
VALOR TOTAL: 12.060.841,90
VALOR PAGO: 12.060.841,90
RECEBIMENTO EM ESPECIE? NAO

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)
ALO CAIXA: 0800 104 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 726 0101
SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)
PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

2ª Via - Via Cliente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 -
Email: 26vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016079-37.1990.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - MINISTÉRIO DA ECONOMIA - RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais da CEF, obtive a informação que junto a seguir.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO MELE, Supervisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013972861v1** e do código CRC **e49445d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO MELE
Data e Hora: 12/8/2024, às 10:52:11

0016079-37.1990.4.02.5101

510013972861.V1



INTERNET

CAIXA

Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo **BRUNO MELE**
TRF 2a REGIAO Convênio: 16440 - Tribunal
#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Menu

Sair

Inicio

Mapa do Site

Novo Acesso

Alterar Senha

Ajuda

Contas ▶ Consulta

Consulta

Saiba mais!

Agência	<input type="text" value="625"/>	Operação	<input type="text" value="635 - Demais Depósitos Judiciais Federais - Lei 9.703/98"/>	Conta	<input type="text" value="30351"/>	DV	<input type="text" value="7"/>
ID	<input type="text"/>						
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisa Avançada"/> <input type="button" value="Consultar"/>							

Processo

Tribunal	TRF 2a REGIAO
Vara	26A VARA FEDERAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL/RJ
Número do Processo	00160793719904025101
Número Único do Processo	00160793719904025101

Partes

Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Beneficiário	
Autor	SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES
Réu	UNIAO FEDERAL

Contas	Data	Situação	Valor (R\$)	ID	Extratos/ Comprovantes
0625 / 635 / 00030351-7	Abertura em 02/04/2024	Ativa	11.960.334,88	Gerar ID	
Depósito 120625000302404023	02/04/2024	Ativo	14.440.663,20		
Levantamento	26/07/2024	Pago	2.963.801,71		

Alô CAIXA
4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 104 0 104 (Demais Regiões)

SAC
0800 726 0101

Ouvidoria
0800 725 7474

Release: 1.13.0 - Versão: 2.50 - 05/08/2024 20:42:22 - Pacote 2.0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7 VARA EMPRESARIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

PRIORIDADE

CREDOR TRABALHISTA HABILITADO COM CÂNCER E PCD

HELIO CESAR SANDES (CPF 001.265.977-07), já devidamente qualificado como credor trabalhista nos autos da falência de HERMES e Outras, vem, por seu patrono, reiterar duas petições, de fls. 29.498/29.510 e 29.930, com pedido de **inclusão do seu crédito na lista de fls. 29.216 (“Credores para pagamento”)**, **assim como informar (infelizmente) que o mesmo está em tratamento contra câncer**, conforme comprovantes médicos anexados, assim como requerer a prioridade na tramitação, com base no art. 4º, § 2º, IV da Lei Federal 14.238/2021 (Estatuto da pessoa com câncer), em especial pelo pagamento integral do crédito trabalhista, indispensável no tratamento da mencionada e grave doença.

Às fls. 29.962, item 7, foi proferido despacho com ordem para o Administrador Judicial se manifestar sobre a ausência do Requerente na relação de credores trabalhistas, de fls. 29.216 e 29.218. Ocorre que o Administrador Judicial peticionou em seguida, fls. 29.988, e **NOVAMENTE não se manifestou sobre o referido erra na lista de credores trabalhistas**, pela ausência do Requerente, **QUE TEM PRIORIDADE LEGAL**.

Também intimado do r. despacho 29.962, em especial para se manifestar sobre item 7, o Ministério Público peticionou às fls. 30.106, mas também não se manifestou sobre o pedido de prioridade e pagamento do Requerente.

Outrossim, espera que o D. Juízo também não seja omissivo, se manifeste e acolha o pedido, com base na prioridade legal. O pedido foi realizado em 16 de abril de 2024, às fls. 29.498, ou seja, há seis meses.

O crédito do Requerente (464), no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) consta devidamente inscrito e homologado no QGC, às fls 21.778. O Requerente recebeu o primeiro rateio (R\$ 18.000,00), outrossim, resta o pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Outrossim, reitera pela sua inclusão na lista de credores para pagamento de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), assim como haja pagamento de forma urgente e prioritária.

DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Foram anexados os e-mails enviados ao Administrador Judicial informando sobre a ausência do Requerente na relação de credores trabalhistas pendentes de pagamento, entretanto, **o mesmo não respondeu nenhum dos e-mails.**

Às fls. 29.962, item 7, foi proferido despacho com ordem para o Administrador Judicial se manifestar sobre a ausência do Requerente na relação de credores trabalhistas, de fls. 29.216 e 29.218. Ocorre que o Administrador Judicial peticionou em seguida, fls. 29.988, e **NOVAMENTE não se manifestou sobre o referido erro na lista de credores trabalhistas**, pela ausência do Requerente, QUE TEM PRIORIDADE LEGAL.

Sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls, 29.988, o mesmo comprova o despreparo e a desorganização em sua gestão, que, mesmo após tantos anos, ainda **não tem sequer dados suficientes dos credores para realizar os pagamentos daqueles listados**. Portanto, o Administrador Judicial apresenta lista errada, incompleta, de credores trabalhistas, e mesmo assim também insuficiente, sequer capaz de realizar os pagamentos, apesar de tanto tempo trabalhando no caso e recebendo mensalmente honorários para tanto.

Outrossim, reitera pela **destituição do Administrador Judicial** por notória incapacidade de gestão da massa falida, além de ignorar os contados dos credores e as determinações judiciais, com do item 7 de fls. 29.962.

Trata-se de frontal violação às responsabilidades fixadas na Lei 11.101:

“Art. 22. **Ao administrador judicial compete**, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

b) **fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores** interessados;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

DA PRIORIDADE

IGUALITÁRIA E JUSTA

A sócia da massa falida, Claudia Bach, às fls. 29.920, EM 29 DE MAIO DE 2024, protocolou petição requerendo autorização para viajar para Israel, visitar seus familiares, já com passagem comprada para ir EM 15 DE JUNHO DE 2024, OU SEJA, dezessete dias após o protocolo da petição com pedido de autorização.

Outrossim, resta claro que a falida tem certeza da celeridade processual em seu favor, confirmado no r. despacho de fls. 29.203, proferido em 04 de junho de 2024. O protocolo da petição da falida, DEVEDORA, ocorreu na 4 feira (29/06/2024) e o despacho deferindo o pedido foi proferido na 3 feira (04/06/2024).

Já a petição do CREDOR, com CÂNCER, protocolada em 16 DE ABRIL DE 2024, ainda não foi apreciada pelo D. JUIZO, apesar da ORDEM LEGAL DE PRIORIDADE, com base no art. 4º, § 2º, IV da Lei Federal 14.238/2021 (Estatuto da pessoa com câncer).

Outrossim, requer isonomia e cumprimento da ordem legal, com efetiva e justa prioridade ao Requerente, CREDOR, LESADO PELA CONDUTA DA DEVEDORA, esta real beneficiária da inquestionável prioridade e celeridade processual.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Felipe Pinheiro Prates

OAB/RJ 150.611

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ.

PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001.

ÚRSULA D'ÁVILA SANTANA, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **SOCIEDADE COM. E IMPORT. HERMES S/A - COMPRA FÁCIL e OUTRO**, e diante do reconhecido crédito da requerente através dos autos de nº 0189041-90.20214.8.19.0001, vem requerer a V. Exa., que se digne em determinar a expedição do competente **MANDADO DE PAGAMENTO em nome da Autora e/ou patrono** do valor depositado devendo ser enviado para a conta abaixo, considerando o contido no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 08/2020 e o Provimento CGJ 30/2020, e os poderes conferidos na procuração, como de direito.

Banco Itaú S/A (341)

Agência: 0584

Conta Corrente: 99.411-5

CNPJ: 43.287.605/0001-18

LUIS CESAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2024.

Luis Cesar Vieira da Silva.

OAB/RJ 123.061